



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900013/2012-13
ACÓRDÃO	3301-014.346 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão apresenta obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. No caso concreto, identificou-se omissão em relação à reversão da glosa sobre o insumo "ar de serviço" devidamente analisada no acórdão, mas não claramente destacada na conclusão do voto. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer o ponto controvertido, permanecendo inalterada a decisão proferida.

ERROS MATERIAIS. RECOMPOSIÇÃO DE CRÉDITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

Alegações de graves erros materiais na recomposição de créditos de mercado interno vinculados a receitas não tributáveis (MI-NT) e créditos de importação vinculados a receitas não tributáveis (Importação-NT) foram devidamente analisadas e decididas no Acórdão embargado. Não se vislumbra omissão no julgado, sendo este julgamento destinado apenas a esclarecer os pontos levantados pela Embargante, reafirmando as conclusões anteriores e garantindo a segurança jurídica para as partes, permanecendo inalterada a decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão em relação à reversão da glosa sobre o insumo “ar de serviço”, pelos fundamentos do acórdão.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante contra o Acórdão nº 3301-013.329, de 26/09/2023. Transcrevem-se, integralmente, a ementa e o dispositivo da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Costi nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância) Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para, **no mérito, por unanimidade de votos**, dar-lhe parcial provimento para **(1) reconhecer a correção dos créditos de Cofins-Importação relativos ao mês de dezembro de 2010, (2) reverter as glosas, nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas dos bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto, e (4) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”**. Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Glosa 3 – Relativas à Rubrica Serviços Utilizados como Insumo” do voto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negava provimento neste tópico. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre “Tratamento de Efluentes Líquidos”, “Destinação de Resíduos”, “Serviços em Embalagens”, “Aluguel Tanque p/ Armaz-MP/INS”, “Serviço de Distribuição por Dutovia”, “Tratamento com Produtos Químicos”, “Renovação de Anodos de Célula”. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que dava provimento apenas para tratamento de efluentes líquidos e destinação de resíduos. **Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Das Glosas com Serviço de Energia Elétrica”**. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento neste tópico. E, por maioria de votos, manter as glosas sobre as despesas com “Frete p/ Movimentação de PA p/ consumo”, “Fretes de Transferência de Produtos Acabados”, “Frete de Remessa para Armazenagem” e “Fretes p/ Armazenagem Contingencial MI”. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator) e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento para reverter estas glosas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. *(Fonte: trecho do acórdão embargado. Destaques da Relatora)*

2. A Embargante alega a necessidade de se sanar a omissão e a obscuridade apontadas no acórdão embargado, a fim de que reste não apenas completo, mas também segura e clara a decisão proferida.

3. Após análise, o despacho de admissibilidade dos embargos, fundamentado no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), concluiu por admitir parcialmente os embargos, reconhecendo a necessidade de exame pelo colegiado das seguintes matérias:

- (i) Omissão Quanto aos Erros Materiais do Fisco: graves erros materiais cometidos pelo Fisco na recomposição dos créditos de MI-NT e Importação-NT validados pela fiscalização que não foram considerados na recomposição do DACON para fins de dedução das contribuições devidas (tópicos 3.1 a 3.11 do Recurso Voluntário)

(ii) Omissão Quanto aos Bens Utilizados Como Insumos: Ar de Serviço

4. Em relação a alegação da Embargante de suposta “*obscuridade quanto ao alcance da decisão – bens utilizados como insumos*”, o despacho de admissibilidade concluiu que os fundamentos expostos no acórdão original eram suficientes para sustentar a decisão e rejeitou a alegação de vício. Por essa razão, este tema não será objeto de análise neste julgamento.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

6. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO**II.1. Omissão quanto aos erros materiais do fisco**

7. Inicialmente, a Embargante afirma a ocorrência de graves erros materiais cometidos pelo Fisco na recomposição dos “créditos de mercado interno vinculados a receitas não tributáveis - MI-NT e créditos de importação vinculados a receitas não tributáveis - Importação-NT”, validados pela fiscalização, que não foram considerados na recomposição do DICON para fins de dedução das contribuições devidas.

8. É importante esclarecer, desde já, que os apontamentos de erros da fiscalização foram trazidos pela Embargante apenas na manifestação complementar à manifestação de inconformidade, quase um ano após o prazo. Ademais, o Parecer Técnico elaborado pela empresa de auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes, juntado, inclusive, ao recurso voluntário para reforçar a tese, foi emitido em 30 de julho de 2015, ou seja, antes das diligências fiscais realizadas que levaram à reversão da glosa.

9. Ainda que as razões complementares à impugnação não tenham sido conhecidas, pela aplicação do instituto da precaução (item 1.5 do Acórdão nº 65.177, da DRJ), conforme se verá a seguir, os créditos de mercado interno vinculados a receitas não tributáveis - MI-NT e créditos de COFINS – Importação – NT foram apurados e devidamente utilizados, restando prejudicado, nesse item, o recurso voluntário. Essa, inclusive, foi a conclusão

apresentada no texto condutor do voto que retificou a decisão da DRF (Acórdão nº 65.177, processo administrativo nº 13502.720607/2012-42, do auto de infração).

10. Vejamos o trecho relevante:

Deixo de conhecer do argumento de que NF de entrada de bem designado como produto genérico teria sido glosada.

A contribuinte alega que tal nota encontra-se no anexo X, no entanto, compulsando o PAF verifica-se NFe com outro número e data do alegado.

Ainda, da glosa decorrente da falta de apresentação de notas fiscais. O assunto em destaque foi objeto de apreciação quando da análise do recurso necessário, realizada tópicos acima. Conforme descrito, **as inconsistências verificadas entre os valores apontados pela fiscalização e aqueles trazidos e comprovados pela Recorrente, foram devidamente corrigidos e exonerados em sua grande parte. No que se refere ao saldo apontado que persistiria a título de lançamento, devido sua não comprovação, foram objeto de adesão à parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09, conforme expressamente informado pela Recorrente, que fez juntar ao processo cópias dos pedidos de adesão.**

Assim, não há o que ser analisado ao presente tópico, consequentemente, não conheço da matéria por não haver litígio. Assim, não se deve conhecer neste tópico.

(Fonte: trecho do acórdão embargado. Destaques da Relatora)

11. Para que não paire nenhuma dúvida e restabelecendo a segurança jurídica para as partes, o tema da recomposição dos créditos de MI-NT e Importação-NT foi expressamente julgado pela 2ª Turma da DRJ/JFA no Acórdão nº 09-65190. Transcrevo abaixo os trechos importantes dessa análise:

Relatório

O interessado transmitiu o PER nº 19374.08952.260511.1.5.09-4093, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa – exportação referente ao 4º trimestre de 2010; Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 34762.84037.140111.1.3.09- 9858, 06019.26416.260511.1.7.09-9526, 31689.76275.221110.1.3.09-5504, 03458.63334.210111.1.3.09-2745, 27562.70308.260511.1.7.09-1490 e 29843.28374.150811.1.7.09-0886, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima; A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

(...)

VOTO

O presente processo refere-se à análise do pedido de ressarcimento – PER, relativo a créditos de PIS/Pasep ou Cofins vinculados à exportação. Dessa

análise originou-se ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração que se encontra protocolado no processo administrativo nº 13502.720607/2012-42. A impugnação apresentada pela empresa em face do citado auto de infração, depois de realizadas as diligências requeridas, foi julgada nesta mesma sessão de julgamento, quando foi prolatado o **Acórdão nº 65.177 que a considerou parcialmente procedente, conforme voto deste mesmo relator que transcrevo a seguir e que passa a fazer parte deste processo:**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

A empresa apresenta “razões complementares à impugnação”, na qual reafirma alegações referentes ao conceito de insumo e alega improcedência da autuação fiscal em face de erros cometidos pela fiscalização.

Considerando que os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/76, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF), estabelecem que “A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” e que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, e ainda que a tal a peça complementar de defesa foi apresentada mais de um ano após o encerramento do prazo legal contendo argumentações que tratam de questões não abordadas na impugnação, deixo de conhecê-la.

(...)

O presente processo cuida de autos de infração que tiveram origem nos pedidos de ressarcimento – PER e das Dcomps a eles vinculadas, que tratam de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativa – mercado externo dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010. Importante destacar que os pedidos de ressarcimento – PER em questão, são tratados nos processos nº 13502.900001/2012-99, 13502.900002/2012-33, 13502.900003/2012-88, 13502.900004/2012-22, 13502.900005/2012-77, 13502.900006/2012-11, 13502.900007/2012-66, 13502.900008/2012-19, 13502.900009/2012-55, 13502.900010/2012-80, 13502.900011/2012-24, 13502.900012/2012-79, 13502.900014/2012-68 e 13502.900013/2012-13, todos julgados nesta mesma sessão de julgamento. Cumpre ressaltar que após o julgamento dos processos nº 13502.720710/2012-92, 13502.900620/2012-83, 13502.900621/2012-28, 13502.902319/2011-23, 13502.720610/2012-66, 13502.900663/2012-69, 13502.902320/2011-58 e 13502.902321/2011-01, que analisaram os créditos de Cofins e PIS/Pasep referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, restou saldo de crédito no 4º trimestre de 2008 de R\$ 12.151,77 - Cofins não-

cumulativa - exportação) e R\$ 2.638,21 - PIS/Pasep não-cumulativo - exportação, que, considerando a proporção de 15,2513% das receitas de exportação sobre o total em dez/2008, foram ressarcidos à empresa nos PERs nº 26835.76932.150109.1.1.09-5252 (processo nº 13502-902.320/2011-58) e 26430.09069.230109.1.1.08-6355 (processo nº 13502-902.321/2011-01), nessa proporção, sendo que o restante, R\$ 67.531,94 - Cofins não-cumulativa - mercado interno e R\$ 14.661,54 - PIS/Pasep não-cumulativo - mercado interno, será usado como dedução das contribuições lançadas nos autos de infração constantes do presente processo.

(...)

Em relação aos meses de abril a dezembro de 2010, a impugnante alega também que "Conforme evidenciado no relato dos fatos que ensejaram o Despacho Decisório combatido, a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos decorrentes do pagamento da COFINS-Importação e/ou PIS-Importação incluídos nos PER/DCOMP sob análise; sob o fundamento de que não há previsão legal para utilização, por empresa exportadora, de crédito de COFINS-Importação, apurados na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro, podendo o referido crédito apenas ser utilizado como desconto da contribuição a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno".

Analizando as planilhas "RECOMPOSIÇÃO DO DAICON" dos respectivos trimestres, constata-se que a impugnante tem razão em parte nessas alegações. Os valores a serem reconhecidos à empresa, quanto a esse item, são os que constam nos Dacons respectivos e não utilizados como desconto das contribuições pela autoridade fiscal.

(...)

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Efetuada a diligência requerida e considerando as alegações da impugnante que foram acatadas por este relator, foi apurado para o período em análise os créditos constantes da tabela abaixo que devem ser reconhecidos à empresa.

(...)

Créditos reconhecidos neste Acórdão

Mês	Energia elétrica	Total	Crédito import/export		Crédito Cofins	Crédito PIS
			Cofins	PIS		
out-10	2.042.304,95	278.918.432,65	5.058.802,72	0,00	26.256.603,60	4.602.154,14
nov-10	0,00	24.106.502,99	6.702.192,33	0,00	8.534.286,56	397.757,30
dez/10	0,00	32.216.480,02	5.217.516,12	0,00	7.665.968,60	531.571,92

(Adaptada pela Relatora)

Valores a serem mantidos no auto de infração Cofins

Mês	Saldo crédito mês anterior	Cofins lançada	Crédito Cofins Acórdão	Cofins lançada a maior	Cofins mantida
jan/09	67.531,94	7.056.853,46	4.303.380,09	0,00	2.685.941,43
fev/09	0,00	5.016.368,60	4.025.642,44	0,00	990.726,16
mar/09	0,00	5.103.051,62	2.304.439,95	0,00	2.798.611,67
abr/09	0,00	6.642.692,97	10.445.854,85	0,00	0,00
mai/09	3.803.161,88	5.669.892,50	3.989.738,08	0,00	0,00
jun/09	2.123.007,46	4.714.282,75	2.937.193,02	0,00	0,00
jul/09	345.917,72	8.021.712,30	7.068.696,78	0,00	607.097,80
ago/09	0,00	5.800.642,29	5.482.464,48	0,00	318.177,81
set/09	0,00	10.046.965,43	3.101.938,87	0,00	6.945.026,56
out/09	0,00	6.017.301,30	14.587.000,27	0,00	0,00
nov/09	8.569.698,97	6.287.796,18	2.273.629,25	0,00	0,00
dez/09	4.555.532,04	5.771.724,73	1.502.531,22	0,00	0,00
jan/10	286.338,54	37.779.204,80	14.069.252,97	20.568.635,11	2.854.978,18
fev/10	0,00	20.212.593,35	14.266.469,91	12.222.045,97	0,00
mar/10	6.275.922,53	17.566.611,45	5.127.132,80	11.261.470,05	0,00
abr/10	5.097.913,93	5.482.734,58	14.920.044,44	0,00	0,00
mai/10	14.535.223,79	4.874.810,99	11.406.229,59	0,00	0,00
jun/10	21.066.642,39	6.412.486,93	10.913.866,33	0,00	0,00
jul/10	25.568.021,79	5.979.593,46	14.332.913,39	0,00	0,00
ago/10	33.921.341,73	6.770.408,24	10.696.238,79	0,00	0,00
set/10	37.847.172,27	41.314.972,94	9.573.662,93	0,00	0,00
out/10	6.105.862,26	54.237.396,79	26.256.603,60	0,00	21.874.930,93
nov/10	0,00	17.735.976,79	8.534.286,56	0,00	9.201.690,23
dez/10	0,00	8.336.489,63	7.665.968,60	0,00	670.521,03

O crédito apurado neste Acórdão (tabela acima), que engloba tanto os vinculados às receitas do mercado interno (tributadas e não tributadas) quanto às de exportação, foi totalmente deduzido das contribuições lançadas, não existindo saldo de crédito a ser ressarcido e/ou usado em compensação e nem a ser transferido ao trimestre seguinte. Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, pelo reconhecimento do crédito referente às contribuições não-cumulativas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 constante dos quadros acima e pela manutenção dos valores lançados nos autos de infração conforme tabelas que fazem parte deste voto.

Como se vê no voto acima, os créditos apurados naquele Acórdão, referentes ao trimestre em questão, foram usados na dedução das contribuições lançadas nos respectivos autos de infração, não existindo saldo a ser ressarcido.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório conforme voto acima transcrito que foi integralmente usado como dedução da contribuição lançada no auto de infração constante processo administrativo nº 13502.720607/2012-42 não existindo, portanto, crédito a ser ressarcido e/ou usado nas Dcomps nº 31689.76275.221110.1.3.09-5504, 03458.63334.210111.1.3.09-2745, 27562.70308.260511.1.7.09-1490 e 29843.28374.150811.1.7.09-0886, que permanecem conforme definido no Despacho Decisório.

(Fonte: trecho do acórdão nº 09-65190, 2ª Turma da DRJ/JFA. Destaques da Relatora)

12. Portanto, caso, após a realização da diligência e a adoção do parcelamento, ainda remanescessem créditos vinculados às receitas do mercado interno não tributadas e não reconhecidas pela fiscalização, caberia à Embargante apontar a permanência dos erros e os respectivos “novos” valores remanescentes, conforme realizado em 2015.

13. Nesse sentido, como demonstrado, considerando que o tema já foi devidamente analisado e decidido no acórdão embargado, não se reconhece a obscuridade quanto a esse ponto.

II.2. Omissão quanto aos bens utilizados como insumos: ar de serviço

14. Ao analisar o acórdão embargado, especificamente nesse aspecto, é compreensível a alegação de omissão levantada pela Embargante quanto ao ponto relativo ao “ar de serviço”.

15. Contudo, o texto condutor do voto deixa clara a decisão da turma em reverter as glosas referentes aos bens utilizados como insumos, incluindo o “ar de serviço”, com a transcrição de julgados correlatos sobre a mesma rubrica. Como exemplo, cita-se o caso do PAF nº 13502.901045/2012-36, em que o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, ao proferir voto, destacou os seguintes pontos na ementa e dispositivo:

1.1.5 ITENS NÃO REVERTIDOS PELA UNIDADE DE ORIGEM – GLOSA (...)

No entanto, em caso análogo no PAF nº 13502.901045/2012-36, o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, proferiu voto assim constante na ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS/Pasep e de Cofins, deve ser verificado à luz dos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO. O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. É a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos

termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. (...) Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para: (a1) negar provimento em relação a paletes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (a2) negar provimento em relação a despesas com redes de transmissão de energia elétrica, vencidos os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (b) por unanimidade de votos, para: (b1) reconhecer créditos em relação a água bruta e água clarificada, água desmineralizada, sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada, cal virgem, antiespumante Dehydran, Tego antiespumante, nitrogênio gasoso/líquido, propano 98% pureza CFE, solvente DMF, gás freon, tego antifoam, inibidores de corrosão sequestrantes de oxigênio e biocidas (Cortrol IS 3020, Flogard, Optisperse, Sulfito sódio), Kurita Oxa 101, Kurinpower a-407 e Kurita Oxm 201, óleo compressor, hipoclorito de sódio, Kuriroval, Kurizet, Petroflo, lauril sulfato de sódio, sulfito de sódio, tambor, vaselina, vaselina byk, graxa, carbonato de sódio, areia, esferas cerâmicas, Dianodic, Spectrus, anel, arruela, barra chata, acoplamentos, porcas, parafusos, buchas, barra redonda, barra roscada, condutores, parafusos, chapas, disjuntores, pingues, pastilhas, pinos, relés, rotores, eixos, eletrodos, eletrodutos, fianges, mangueiras, tampa de borracha, gaxetas, vareta para solda, válvulas, tubos, molas, transmissor, terminal, união, curvas, fusíveis e suas bases, juntas, cabos, conectores, sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner injetor e sacas para big bags; container/contentor flexível (SanBag) e o big bag flexível; bobina/filme/filme stretch; etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas afixadas nas embalagens, os marcadores e tinta específica para a impressora; e fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão, clorofórmio, acetona, solução tampão, ar sintético, monoetileno glicol - MEG, Catalisador, Equipamento de Proteção Individual - EPI, Vapor, argônio, ar sintético, borracha, desengraxante, óleo silicone 10.000 cs, sílica, talco micronizado, fluido térmico, multilimpador espumante; **(b2) reconhecer créditos em relação a fretes na aquisição de insumos, serviços associados aos materiais de embalagem, serviços da área de manutenção e conservação industrial, ar de instrumento, ar de serviço, e créditos do "SAP" referentes à depreciação dos imobilizados utilizados nos centros de custo MAN1;** (b3) dar provimento ao pedido subsidiário para que seja reconhecido o crédito SAP em análise a partir do momento do início da depreciação tido como correto pela Fiscalização, qual seja, na data em que a peça foi instalada no equipamento respectivo; (b4) não conhecer das alegações referentes aos insumos que não constam da autuação: resinas aniônicas, catiônicas e permutadoras de íons, Hidróxido de Cálcio, Carvão

Ativado e KuriverterBetzDearborn H218, GLP, TEAL - trietil alumínio e isoprenil, hidrogênio, óleo mineral, queimadores de gás, junta de vedação, carvão REF 3700, óleo combustível, e gás natural; e (b5) negar provimento em relação aos demais itens (capuz de plástico e filme de polietileno; e braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas, botoeira mont alum ligadesl, bujão eletrod alum quadrada, caixa lig aluminio fund tgvp retan npt, capacitor eletrolítico, chave seccionadora, chumbador fix perf aco carb compr, contra pino, corrente rolo passo, disco corte metal grana, disjuntor termomag, eletroduto, feltro tsn, grampo, manometro, modulo / display / teclado, multimetro, regua, tubing, material de construção, material de manutenção, material p/ máquinas de carga e guindastes, material para serviço de instrumentação, rolamento, serra máquina aço, tee fema aço/ tee união aço, créditos do SAP com data de início da depreciação anterior à data de aquisição / utilização, Créditos do "legado", fretes para movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do recorrente ou para armazenagem, e créditos de períodos anteriores).

(...)

Dessa forma, revento às glosas.

(Fonte: trecho do acórdão embargado. Destaques da Relatora)

16. No dispositivo, o colegiado decidiu, por unanimidade — e por maioria de votos em alguns pontos —, reconhecer diversos insumos como passíveis de crédito, incluindo o ar de instrumento e o ar de serviço, considerando sua essencialidade no processo produtivo. Também foram reconhecidos créditos relativos a outros insumos, como vapor, fretes na aquisição de insumos, serviços associados a materiais de embalagem e serviços de manutenção industrial.

17. 17. A análise dos autos evidencia que o ar de instrumento e o ar de serviço foram analisados conjuntamente, considerando a essencialidade de ambos no processo produtivo da Embargante.

18. 18. Sobre o ar de serviço, conforme mencionado nos itens 7.22 e 7.23 do Recurso Voluntário, a inspeção dos vasos de pressão exige o acesso seguro dos técnicos ao interior dessas estruturas. Esse procedimento demanda a remoção de gases tóxicos e inertes, o que só é possível com o uso do ar de serviço. A ausência desse insumo compromete a segurança e a continuidade das operações.

19. 19. O relatório fiscal também abordou o tema ao fundamentar as razões para a reversão das glosas relacionadas ao ar de instrumento, destacando que:

AR DE INSTRUMENTO

O ar instrumento é utilizado para o acionamento de equipamentos pneumáticos dispostos nos parques fabris das unidades do contribuinte.

Referidos equipamentos são indispensáveis para a industrialização de seus produtos e, via de consequência, sem sua movimentação que é feita pelo ar instrumento, não há produção.

Além do acionamento de diversos equipamentos do processo produtivo, diversos dispositivos de segurança, como válvulas de controle, são acionados pelo ar de instrumento.

Assim, demonstrada a essencialidade do ar instrumento no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

(Fonte: trecho do relatório de diligência 05.1.01.00-2021-00169-9)

20. Assim, considerando que o provimento foi concedido por unanimidade para reverter as glosas, conforme indicado no título “Das Glosas Revertidas” do voto, conclui-se que o julgado também abrangeu a reversão da glosa sobre o insumo “ar de serviço”, reconhecendo sua essencialidade no processo produtivo.

III. CONCLUSÃO

21. DIANTE DO EXPOSTO, conheço parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, e, no mérito, acolher parcialmente para sanar a omissão em relação à reversão da glosa sobre o insumo “ar de serviço”, pelos fundamentos do acórdão.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves